CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.004 - MG (2014/0179316-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
ADVOGADO	:	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG060898
INTERES.	:	ANTONIO MARCELINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, tendo como suscitado o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.

Na origem, ANTÔNIO PEREIRA ALBINO e RÉGIA CRISTINA ALBINO SILVA ajuizaram ação de cobrança, visando o recebimento de honorários advocatícios contratados verbalmente para a propositura de ação contra a Caixa Econômica Federal para pleitear diferenças havidas nas contas do FGTS.

A ação foi distribuída ao Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual com fundamento na Súmula 363/STJ, decisão confirmada em recurso ordinário.

Remetidos os autos, o Juízo estadual declinou da competência sob o entendimento de que caberia à Justiça do Trabalho o julgamento do feito, nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Diante disso, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Comum em parecer assim sintetizado:

> *"- Conflito negativo de competência.*
> *- Em harmônia com a Súmula 363, do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação ajuizada por profissional liberal objetivando o recebimento de honorários por serviços prestados a cliente, por se cuidar de vínculo contratual de natureza eminentemente civil, não se tratando de relação de trabalho. Precedentes do STJ.*
> *- Parecer preliminarmente, pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o M.M. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado"* (fl. 296, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Da leitura detida da petição inicial, verifica-se que o autor busca o recebimento dos honorários decorrentes de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.

Nesse contexto, não há falar em competência da justiça especializada, consoante entendimento pacífico desta Corte:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 363/STJ.*
> *1. Por não se caracterizarem como decorrentes de relação de trabalho, os honorários advocatícios deverão ser cobrados perante a Justiça estadual. Precedentes.*
> *2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula 363/STJ).*
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."*
> (CC 110.959/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 29/3/2011)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONTRA SEU CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 363/STJ.*
> *1. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao alterar o art. 114 da Constituição da República, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Em ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por profissional da advocacia contra seu cliente, não há relação de trabalho entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Comum permanece competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios propostas por profissionais da advocacia contra seus clientes.*
> *Aplica-se ao caso a Súmula 363/STJ.*
> *2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual."*
> (CC 111.172/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."*
> (AgRg no CC 104.968/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 18/10/2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 7ª

VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator